



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.632 - SP (2011/0026508-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO
PROCURADOR : DAVILSON DOS REIS GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

– A revisão do julgado hostilizado implica interpretação de direito local, inviável em sede de recurso especial a teor do disposto no enunciado n. 280 da Súmula do STF.

– A pretensão recursal importa, ainda, no reexame de fatos e provas, obstado pelo verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.632 - SP (2011/0026508-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

José Luiz Nascimento Filho interpõe agravo regimental da decisão por mim proferida que negou provimento ao agravo nos seguintes termos:

"A irresignação não merece prosperar.

In casu, o Tribunal de origem negou provimento à apelação, sob a seguinte fundamentação:

'O autor é ocupante do cargo de Professor I, contratado pelo regime celetista. De acordo com alteração introduzida pela Lei Municipal n. 2202/01, o artigo 94 da Lei Municipal n. 424/69, teve sua referência numérica alterada de 55 para 83, com a carga horária aumentada de 20 para 30 horas.

Inicialmente, bom se dizer que os vencimentos do autor são pagos em razão da referência numérica e não por hora-aula e, na espécie, percebe-se que a alteração da referência numérica posta em destaque lhe acarretou aumento salarial em razão do aumento do trabalho e não majoração dos vencimentos da forma e no percentual pretendido pela parte. Inadmissível também considerar as horas a maior como extraordinárias, porquanto, repita-se, a remuneração do autor sofreu o acréscimo pertinente.

Ademais, inadmissível ao Poder Judiciário, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF, pelo que neste ponto nada a amparar o pleito do recorrente.

Melhor sorte não contempla o apelante no pertinente ao direito de rateio de verbas da Fundef.

De acordo com o artigo 2º da Lei 9.424/96 os recursos do FUNDEF são destinados ao desenvolvimento do ensino fundamental.

Assim sendo, necessário que nos autos demonstre-se, de forma documental ou testemunhal, até mesmo porque o concurso prestado foi para o ensino infantil, de que tenha laborado, nos exercícios de 2001 e 2002, para escolas do ensino fundamental, razão pela qual faltou o apelante com o ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art.333, inciso I, do CPC, corretamente desacolhido o pleito' (fls. 109-110).

Da leitura dos referidos excertos, verifica-se que a revisão do julgado hostilizado implica estudo de direito local, uma vez que necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da Leis Municipais ns. 2.202/2001 e 424/1962. Ressalte-se que o manejo do apelo especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo inviável a análise de legislação local, a teor do disposto no enunciado n. 280 da Súmula do STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Ademais, nos termos como postos, a modificação do julgado recorrido implica no revolvimento da matéria de ordem fática, o que é insuscetível na via especial, ante o óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 257-258).

Assevera o agravante que existem decisões de outros tribunais, inclusive do STF, reconhecendo a necessidade de compensação dos vencimentos recebidos na mesma proporção do acréscimo da jornada de trabalho decorrente da edição de lei municipal, estadual ou federal. Afirmar a desnecessidade da análise de lei local.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.632 - SP (2011/0026508-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

– A revisão do julgado hostilizado implica interpretação de direito local, inviável em sede de recurso especial a teor do disposto no enunciado n. 280 da Súmula do STF.

– A pretensão recursal importa, ainda, no reexame de fatos e provas, obstado pelo verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Entendo que a revisão do aresto hostilizado implica interpretação de direito local, por ser necessária a análise das Leis municipais n. 2.202/2001 e 424/1962. A propósito, destaco os seguintes trechos do aludido julgado para melhor elucidação da *quaestio*:

"O autor é ocupante do cargo de Professor I, contratado pelo regime celetista. De acordo com alteração introduzida pela Lei Municipal n. 2202/01, o artigo 94 da Lei Municipal n. 424/69, teve sua referência numérica alterada de 55 para 83, com a carga horária aumentada de 20 para 30 horas.

Inicialmente, bom se dizer que os vencimentos do autor são pagos em razão da referência numérica e não por hora-aula e, na espécie, percebe-se que a alteração da referência numérica posta em destaque lhe acarretou aumento salarial em razão do aumento do trabalho e não majoração dos vencimentos da forma e no percentual pretendido pela parte. Inadmissível também considerar as horas a maior como extraordinárias, porquanto, repita-se, a remuneração do autor sofreu o acréscimo pertinente.

Ademais, inadmissível ao Poder Judiciário, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF, pelo que neste ponto nada a amparar o pleito do recorrente.

Melhor sorte não contempla o apelante no pertinente ao direito de rateio de verbas da Fundef.

De acordo com o artigo 2º da Lei 9.424/96 os recursos do FUNDEF são destinados ao desenvolvimento do ensino fundamental.

Assim sendo, necessário que nos autos demonstre-se, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental ou testemunhal, até mesmo porque o concurso prestado foi para o ensino infantil, de que tenha laborado, nos exercícios de 2001 e 2002, para escolas do ensino fundamental, razão pela qual faltou o apelante com o ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art.333, inciso I, do CPC, corretamente desacolhido o pleito" (fls. 109-110).

Nesse contexto, reafirmo que incide, na hipótese, o enunciado n. 280 da Súmula do STF, segundo o qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, consoante outrora ressaltado, a pretensão recursal nos termos como posta, implica o revolvimento da matéria de ordem fática e probatória, o que é insuscetível na via especial, ante o óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0026508-0

AgRg no
Ag 1.390.632 / SP

Números Origem: 19262006 994093044533 99409304453350003

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO
PROCURADOR : DAVILSON DOS REIS GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO
PROCURADOR : DAVILSON DOS REIS GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.